



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

96.03.067554-7 335176 AC-SP
PAUTA: 29/11/2007 JULGADO: 29/11/2007 NUM. PAUTA: 00160

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : TECELAGEM LADY LTDA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUÍZA CONV ELIANA MARCELO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 96.03.067554-7 AC 335176
ORIG. : 8900012525 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Tecelagem Lady LTDA, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, relativa à anuidades de 1984 e 1985, alegando ter por atividade básica a industrial têxtil, estando vinculada ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A r. sentença de fls. 137/142 julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente a penhora, condenando a embargante ao pagamento das custas deste incidente, bem como os honorários advocatícios do embargado, fixados em 15% sobre o valor da execução.

Apelou a parte embargante a fls. 144/150, alegando que sua atividade básica é a indústria de tecidos, não está sujeita ao referido Conselho, e assim não deve anuidades ao Conselho, considerando o Conflito evidente entra a Resolução Normativa Supra e a Resolução nº 299/84, do CRQ, assim requerendo a apelante seja reformada a r. sentença, para que seja provido o apelo, dando-se procedência aos embargos e a improcedência da execução fiscal, invertendo-se o ônus da sucumbência, bem como espera ser cancelado o débito em questão, por força do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Apresentadas contra-razões a fls. 159/168, alegando preliminarmente da ausência de quaisquer elementos probantes nos autos para desconstituir que a atividade de tingimento de fios e tecidos executada pela apelante não seja de Química, das vistorias de fls. 20 a 27 realizadas no estabelecimento da apelante, da legalidade da exigência do CRQ-IV, das legislações dos CRQ'S hierarquicamente superiores à Resolução nº 299/84 do CONFEA/CREA, subindo os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, LEF. É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 96.03.067554-7 AC 335176
ORIG. : 8900012525 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização de tecidos e fibras tingidos (fls. 64 e 111), também identificada como beneficiamento de tecidos por processamento químico (fls. 110/111).

Ora, com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.

Assim, realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização de tecidos e fibras, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.

Como se extrai do Decreto nº 85.977/81, fls. 39, amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.

Irrelevante, assim, a invocação a outro vínculo, fls. 148, pois o que fundamental vem de ser é a atividade preponderante, aqui manifesta, como visto.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não pairando o debate em torno de Resoluções, mas de Lei, como visto.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 96.03.067554-7 AC 335176
ORIG. : 8900012525 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TECELAGEM - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização de tecidos e fibras tingidos, também identificada como beneficiamento de tecidos por processamento químico.
2. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.
3. Cuidando-se de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização de tecidos e fibras, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.
4. Amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.
5. Irrelevante a invocação a outro vínculo, o que fundamental vem de ser é a atividade preponderante, aqui manifesta, como visto.
6. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
7. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não pairando o debate em torno de Resoluções, mas de Lei, como visto.
8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

??

??

??

??

96030675547
96030675547

1
-